



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar nº 1494/2022

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
(Procuradora) Dra. Caroline Nogueira Accioly

Denunciadas:

1ª Adriana Ferreira da Silva (ATLETA), Fluminense-RJ, incurso no Art. 254-A, § 1º, I do CBJD.

2ª Maria Eduarda Freitas Honorato Costa (ATLETA), Vasco da Gama-RJ, incurso no Art. 254-A, § 1º, II do CBJD;

3º Lui Toledo (COMISSAO), Vasco da Gama-RJ, incurso no Art. 258, § 2º, II do CBJD.

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou à **Primeiro denunciada Adriana Ferreira da Silva**, a prática de agressão física, prevista no Art. 254-A, § 1º do CBJD, consoante se infere deste trecho extraído da peça inicial acusatória:

- 1) **ADRIANA FERREIRA DA SILVA**, atleta nº 19 da equipe do Fluminense/RJ, por infração ao artigo 254-A, § 1º, I do CBJD.

FATOS

A denunciada foi expulsa diretamente com o cartão vermelho quando, aos 43º (quarenta e três minutos) do segundo tempo de jogo, com a partida parada, dentro da área penal da equipe do fluminense, deu um soco no rosto da sua adversária. A atleta atingida não necessitou de atendimento médico.

Imputou à Segunda denunciada, Maria Eduarda Freitas Honorato Costa, prática de agressão física, prevista no Art. 254-A, § 1º do CBJD, consoante se infere deste trecho extraído da peça inicial acusatória:

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

2) **MARIA EDUARDA FREITAS HONORATO COSTA**, atleta nº 22 da equipe do Vasco da Gama/RJ, por infração ao artigo 254-A, § 1º, II do CBJD.

FATOS

A denunciada foi expulsa diretamente com o cartão vermelho quando, aos 43` (quarenta e três minutos) do segundo tempo de jogo, quando após a marcação de uma falta contra a goleira da equipe do Fluminense, dentro de sua área penal, atingiu sua adversária com um chute na altura das pernas.

Imputou ao Terceiro Denunciado, preparador físico do Vasco da Gama, Sr **Lui Toledo**, a prática da infração de atitude contrária à ética e a disciplina, previstas no Art. 258 do CBJD, consoante se infere do trecho abaixo:

3) **LUI TOLEDO**, preparador físico da equipe do Vasco da Gama/RJ, por infração ao artigo 258, § 2º, II do CBJD.

FATOS

O denunciado foi expulso diretamente com o cartão vermelho, aos 43` (quarenta e três minutos) do segundo tempo de jogo, por reclamar de forma acintosa contra as decisões da arbitragem, gesticulando e proferindo as seguintes palavras: "VOCÊ TÁ MALUCA? ACERTOU A CABEÇA DELA!"

Os termos da denúncia são ratificados pela Súmula acostada aos autos às fls.13 a 16 dos autos.

Às fls. 09, 11 e 12, as fichas disciplinares das denunciadas e do denunciado, nada constando para nenhum deles.

Todos devidamente citados/intimados, ao passo que a procuradoria reiterou os termos da denúncia.

A defesa da EPD CR Vasco da Gama, através da Dra. Amanda Borer, encaminhou por email prova de vídeo.

A defesa do Fluminense FC, pelo Dr Lucas Maleval encaminhou por e-mail prova de vídeo, contrato na condição de Amadora, e em sessão de julgamento depoimento da denunciada.

É o relatório do essencial.

VOTO

O processo foi devidamente analisado, pelo qual passo a proferir os votos.

1ªDENUNCIADA

Em relação à **1ª DENUNCIADA, Sra Adriana**, atleta do Fluminense FC, não resta a menor dúvida de que a mesma desferiu um soco no rosto da atleta adversária. O fato de ter sido após esta ter chutado a goleira que estava caída, pouco importa, pois o desvalor da conduta está na forma como ela objetivou resolver aquela situação, isto é, agredindo também a atleta adversária, tendo com isso infringido o Art. 254-A, § 1º, I do CBJD, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(grifamos)

Muito embora a defesa tenha se esmerado em tentar derruir a tese esposada pela Procuradoria, no sentir desta Auditora o clube não trouxe nenhuma prova capaz de elidir o contido na súmula arbitral, bem como no visto nas imagens apresentadas, de modo que entendo estar plenamente configurada a infração de agressão física, razão pela qual recebo a denúncia, tal qual apresentada, dando provimento à mesma para **CONDENAR a atleta denunciada à pena de suspensão de 2 (duas) partidas em concreto**, asseverando que foi observada na dosimetria da pena as circunstâncias atenuantes da qual faz jus a atleta, as quais estão preconizadas nos Artigos 180 (primariedade) e no 182 (competição não profissional).

2ª DENUNCIADA

Com relação à **SEGUNDA DENUNCIADA, Sra. Maria Eduarda**, ao cotejo dos autos depreende-se que esta foi a causadora de toda a confusão, posto que após uma disputa de bola de uma atleta de seu time com a goleira da equipe adversária, esta agride a goleira do Fluminense quando aquela estava no chão, precipitando assim o tumulto visto nas imagens. A súmula arbitral foi bastante branda ao narrar o ocorrido, vez que percebe-se no vídeo uma contundência e agressividades

desnecessários para aquela situação, denotando uma total ausência de *fair play* e um completo desrespeito para com uma colega de profissão!

A conduta perpetrada pela atleta denunciada amolda-se ao perseguido pela Douta Procuradoria na peça vestibular, isto é, infração disciplinar consubstanciada em agressão física, a qual está prevista no Art. 254-A, § 1º, II do CBJD, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(grifamos)

A defesa da atleta, buscou de todas as formas lícitas e admitidas em direito, elidir o contido na sumula arbitral, bem como nas imagens apresentadas por ela mesma, no entanto, em que pese todo o seu brilhantismo e esforço, de modo que uma vez mais a parabenizo, mas não logrou êxito em seu mister, visto que restou cristalinamente comprovada a infração disciplinar.

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Aliás, na análise das imagens, infere-se que ela praticou algumas outras condutas, as quais poderiam ter sido denunciadas também e, seguramente, agravariam mais a pena da atleta Maria Eduarda, a Dudinha que vimos e ouvimos no vídeo apresentado!

Isto posto, diante da materialidade da conduta apresentada pela Procuradoria, recebo a denúncia, tal qual esparzida e voto no sentido de dar provimento à mesma para **CONDENAR a atleta denunciada à pena de suspensão de 4 (duas) partidas em concreto**, asseverando que não foi observada na dosimetria da pena as circunstâncias atenuantes do Art. 182 tendo em vista a ausência de comprovação da condição de atleta amadora.

3º DENUNCIADO

Em relação ao **TERCEIRO DENUNCIADO, Sr Lui**, preparador físico da equipe do Vasco da Gama, a narrativa da inicial acusatória nos informa que este teria reclamado de forma acintosa contra as decisões da equipe de arbitragem, tendo proferido palavras ofensivas aos apitadores, tendo com tal conduta atentado à ética e a disciplina desportivas, infringido o artigo 258, §2, II do CBJD, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

(grifamos)

Depreende-se ainda que o contido na súmula não foi derruído pelas provas carreadas aos autos, tampouco pelos depoimentos apresentados nesta Corte.

Na realidade, a conduta do denunciado, diante do contexto que se deu merece uma reprimenda desta Corte.

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um **caráter dúplice, a saber, o sancionatório/repressivo e o pedagógico**, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Devemos levar em consideração ainda o fato de que o denunciado era membro da Comissão Técnica, ou seja, deveria dar o exemplo às atletas e não agir de maneira destemperada colaborando para inflamar ainda mais os ânimos naquele momento de agressão e tumulto entre as jogadoras.

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Diante do acima exposto, entendo estar também indubitavelmente comprovado o cometimento da infração disciplinar pelo Sr. Lui, ao passo que recebo a denúncia tal lançada, dando provimento à mesma para **CONDENAR o denunciado à pena de 1 (uma) partida de suspensão por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD,** asseverando que foi observada na dosimetria da pena as circunstâncias atenuantes da qual faz jus o preparador, as quais estão preconizadas no Artigo 180 (primariedade).

É o voto que submeto ao crivo das Doutas Auditoras desta Colenda Comissão Disciplinar.

Rio de Janeiro/RJ em 26 de agosto de 2022.

Mariana Santos de Brito
Auditora Relatora